



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER Nº 47/2024

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 16/2024, de 11 de março de 2024, que "Altera a Lei nº 3.060, de 2 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre o incentivo à doação de sangue no Município de Ubá"."

**AUTORIA:** vereador José Damato Neto.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de um projeto de lei cujo objetivo é incentivar a doação de sangue no Município de Ubá, com a concessão de benefícios aos doadores, como isenção na taxa inscrição para concursos públicos ou processos seletivos municipais e o pagamento de meia-entrada em estabelecimentos de cultura, esporte e lazer, no Município de Ubá.

O projeto supracitado foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

**Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:**

**I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;**

**(...)**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *Vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**(...)**

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

**Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**

**I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, (...)**

Portanto, é indiscutível a atribuição do poder legislativo para dispor sobre o tema, não havendo vício de iniciativa formal subjetivo.

Ao adentrar no mérito da presente proposição, o referido projeto de lei visa alterar a Lei 3.060, que dispõe sobre o incentivo à doação de sangue no Município de Ubá, concedendo benefícios aos doadores, como isenção na taxa inscrição para concursos públicos ou processos seletivos municipais e o pagamento de meia-entrada em estabelecimentos de cultura, esporte e lazer, no Município de Ubá.

Segundo a justificativa do projeto de lei, “(...) o País vive uma crise profunda e crônica de oferta de sangue. A demanda cresceu vertiginosamente e os bancos de sangue tem sido incapazes de atender aos milhões de brasileiros que necessitam de sangue de boa qualidade e em tempo hábil. A oferta também está muito aquém das necessidades, fato que tem provocado perdas de vida, que poderiam ser evitadas se o País dispusesse de um grande número de doadores.”.

Acrescenta que “Por se tratar apenas de um estímulo a doação e não haver qualquer cunho pecuniário, este Projeto de Lei que apresentamos não fere a determinação constitucional de não comercializar sangue e derivados.”.

O Supremo Tribunal Federal tratou da matéria, sob o enfoque constitucional, quando examinada a constitucionalidade de lei estadual proveniente do Espírito Santo, restando assentada a compatibilidade vertical da norma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA-ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas a empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira a doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente." (STF ADI 3512, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 RTJ VOL-00199-01 PP-00209 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82)

O assunto abordado no projeto de lei é assegurado por diversos dispositivos decisórios, onde todos acolhem a necessidade de incentivar a doação de sangue. Portanto, a proposição tem condições de prosseguir e este relator acolhe o projeto.

Ressalto, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## III – CONCLUSÃO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifesto-me favoravelmente à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 16/2024.

Ubá, 29 de maio de 2024.

Vereador José Carlos Reis Pereira  
Relator

### MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado       Rejeitado

Por: \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_

Vereador  
Presidente da CLJR